



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.359 DE 07 DE JULHO DE 2021

“Altera a Lei nº 1.166, de 17 de dezembro de 2012, e a Lei nº 1.201, de 30 de outubro de 2013, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1. A Lei nº 1.166, de 17 de dezembro de 2012, e a Lei nº 1.201, de 30 de outubro de 2013, passam a vigorar com as modificações previstas nesta Lei.

Art.2º O art. 350 da Lei Municipal nº 1.166, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Constitui fato gerador dos Preços Públicos a utilização dos serviços administrativos, elencados em Decreto do Poder Executivo nos termos do art. 16, inc. II, deste Código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilizar.”

Art.3º Fica suprimido (revogado) o anexo XI (Tabela de Preços Públicos) da Lei nº 1.201, de 30 de outubro de 2013, que alterou a Lei Municipal nº 1.166, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 4º No prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo publicará Decreto na forma do art. 16, inc. II, deste Código.

Art. 5º Esta lei entra em vigor data de sua publicação, com exceção do art. 3º, que entrará em vigor 05(cinco) dias após a publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente as constantes da Lei nº 1.166, de 17 de dezembro de 2012, e da Lei nº 1.201, de 30 de outubro de 2013.

Rio Vermelho-MG, 07 de julho de 2021.


Marcus Vinicius Dayrell de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.359, de 07 de julho de 2.021, oriunda do Projeto de Lei n.º 016/2.021, aprovada na Reunião Ordinária do dia 06 de julho de 2.021.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.359/2.021.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho-MG, 07 de julho de 2.021


Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira
Prefeito Municipal

06/07



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº: 200/2021 – Gabinete do Prefeito

Destino: Câmara Municipal de Rio Vermelho/MG

Assunto: Envia Projeto de Lei nº 016/2021.

Rio Vermelho, 17 de maio de 2021

Exmo. Presidente da Câmara

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, venho por intermédio deste remeter a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que **"Altera a Lei nº 1.166, de 17 de dezembro de 2012, e a Lei nº 1.201, de 30 de outubro de 2013, e dá outras providências"**

Atenciosamente,

Marcus Vinicius D. de Oliveira
Marcus Vinicius D. de Oliveira
Prefeito Municipal de Rio Vermelho (MG)

PROTOCOLO

17.05.2021

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ____ /2021

(Convertido na Lei ____/2021)

“Altera a Lei nº 1.166, de 17 de dezembro de 2012, e a Lei nº 1.201, de 30 de outubro de 2013, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1. A Lei nº 1.166, de 17 de dezembro de 2012, e a Lei nº 1.201, de 30 de outubro de 2013, passam a vigorar com as modificações previstas nesta Lei.

Art.2º O art. 350 da Lei Municipal nº 1.166, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Constitui fato gerador dos Preços Públicos a utilização dos serviços administrativos, elencados em Decreto do Poder Executivo nos termos do art. 16, inc. II, deste Código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilizar.”

Art.3º Fica suprimido (revogado) o anexo XI (Tabela de Preços Públicos) da Lei nº 1.201, de 30 de outubro de 2013, que alterou a Lei Municipal nº 1.166, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 4º No prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo publicará Decreto na forma do art. 16, inc. II, deste Código.

Art. 5º Esta lei entra em vigor data de sua publicação, com exceção do art. 3º, que entrará em vigor 05(cinco) dias após a publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente as constantes da Lei nº 1.166, de 17 de dezembro de 2012, e da Lei nº 1.201, de 30 de outubro de 2013.

Rio Vermelho-MG, 17 de maio de 2021.


Marcus Vinícius D. de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI ____/2021

Exmo. Sr Presidente,
Nobres Edis,

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando sua análise e devida aprovação, Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 1.166, de 17 de dezembro de 2012, e a Lei nº 1.201, de 30 de outubro de 2013, e dá outras providências”**

Como é sabido e consabido no âmbito do Município de Rio Vermelho está em vigor desde 2018 o Código de Posturas, conforme a Lei 1.301, de dezembro de 2018, aprovada por esta Egrégia Casa Legislativa.

Verifica-se nos termos do art. 170 do Código de Posturas *“Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos pela Poder Público Municipal, tendo o responsável o prazo máximo de 05 (cinco) dias para resgatá-lo, mediante pagamento de multa e **das taxas devidas.**”*

Do mesmo modo, segundo o art. 14 do Código de Posturas entulhos, o lixo sujeito à remoção especial (entulho, terra e restos de materiais de construção, etc) *“deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública, ou poderão ser recolhidos por este órgão **mediante prévia solicitação e pagamento**, pelo interessado, do respectivo preço público, conforme dispõe o Código Tributário do Município”*

No entanto, em que pese a necessidade de promover a execução do Código de Posturas, sobretudo para assegurar a segurança e limpeza nas vias públicas, verifica-se que alguns preços públicos fixados no anexo XI do Código Tributário são inaplicáveis, seja por serem excessivos ou irrisórios.

Nesse sentido, verificamos que o tabelamento do preço público pelo Código Tributário impede a correta fixação conforme as particularidades supervenientes, e as oscilações dos preços dos insumos necessários para prestação dos serviços.

E como se sabe **o próprio art. 416, caput, c/c inciso II, prevê a possibilidade do Poder Executivo, por decreto, “instituir e estabelecer o valor de Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal autorização está de acordo com a Constituição Federal, e entendimentos jurisprudenciais, já que preço público não pode ser considerado um tipo ou uma modalidade de tributo, estando desvinculado da legislação que regulamente tributos.

Importante esclarecer que preço público não é sinônimo de taxa, conforme esclarece a Súmula 545 do STF: “preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm a sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”.

O preço público também não está sujeito aos princípios contidos no art. 150 da CF, logo, **não depende de lei para sua instituição**, nem majoração. Os valores a serem cobrados passam a ter vigência em qualquer tempo, inclusive podem ser majorados no mesmo exercício, e ainda, não há que se falar no princípio da anterioridade com relação a preço público.

Em verdade o que se verifica é uma contradição das disposições do Código Tributário, uma vez que autoriza o Prefeito fixar os preços públicos por Decreto, mas traz um anexo constando os preços públicos.

No entanto, nem todos os serviços que constam do anexo são prestados pelo Município, e outros que podem ser prestados não consta do anexo. Isso, aliado aos demais motivos já elencados, demonstram a necessidade da aprovação da presente Lei, a fim de suprimir o anexo XI, e possibilitar o que já é autorizado pelo Código Tributário, que é a instituição e estabelecimento de preços públicos via decreto. E consequentemente, possibilitar a plena aplicação do Código de Posturas.

Por fim, informamos que se fez necessário prevê prazo de vigência diferenciado para a entrada em vigor do art. 3º (revogação do anexo), em virtude do lapso necessário para publicação do Decreto em substituição ao mesmo.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações, renovando protestos de elevada estima e consideração, contamos com o apoio desta Casa Legislativa, e nos colocamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas.

Rio Vermelho/MG, 17 de maio de 2021.

Marcus Vinicius D. de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho-MG
Prefeito Municipal